

EXCLUDENTES DE ILICITUDE NO DIREITO PENAL MILITAR BRASILEIRO E O ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL

Alex Marques Ferreira¹

Erika Tayer Lasmar (Orientadora)²

Resumo: O presente trabalho teve como intuito analisar algumas hipóteses em que o estrito cumprimento do dever legal pode ser uma excludente de ilicitude no direito penal militar em tempos de paz. Para isso foi utilizado a pesquisa explicativa, através do delineamento bibliográfico. Dessa forma, baseou-se em diversos materiais já publicados, como artigos científicos, doutrinas, bem como jurisprudências. Foi possível perceber que o tema abordado ainda precisa ser discutido e mais trabalhado por doutrinadores da área, contudo por agora se observou como fundamental a maior conscientização da população em geral, para que dessa forma os militares possam ter apoio para atender as exigências de seu trabalho, agindo então sem tanto receio de ser punido por algo que corresponde apenas o seu dever.

Palavras-chave: Militares. Excludente de ilicitude. Estrito cumprimento do dever legal.

1 Introdução

O período de 1964 a 1985 foi marcado, no Brasil, pelo regime militar, o qual ficou famoso por ser antidemocrático e por suprimir direitos constitucionais, devido a isso uma parte da sociedade brasileira, ainda nos dias de hoje, cultiva um sentimento de rancor e repúdio as instituições militares do país.

Porém, no âmbito penal militar, uma parte das condutas repressivas praticadas pelos militares se enquadra no rol das tipificadas como excludentes de ilicitude, muitas delas devido ao estrito cumprimento do dever legal, o que gera a não imputação de pena aos militares.

Desse modo, é importante conscientizar a população que determinadas ações praticadas por militares, nos dias de hoje, possuem uma premissa maior, qual seja, garantir a soberania nacional e a segurança pública interna, dentro dos limites estabelecidos por lei, diante disso, as excludentes de ilicitude são o principal meio de defesa desses agentes que tem por obrigação manter a ordem no território brasileiro.

Sendo assim, o presente trabalho visa elucidar as excludentes de ilicitude com foco no estrito cumprimento do dever legal, com o objetivo de informar o leitor acerca da impossibilidade de aplicar pena a agentes que praticam fatos típicos não

¹ Acadêmico em Direito pelo Centro Universitário Tancredo de Almeida Neves

² Mestre em Direito Constitucional. Professora Centro Universitário Tancredo de Almeida Neves

ilícitos em decorrência de uma obrigação imposta pelo estado em razão da profissão que exerce.

Para tanto, foi utilizado o delineamento de pesquisa bibliográfico, já que o presente artigo foi fundamentado com materiais já publicados, quais sejam, doutrinas, artigos científicos, bem como a própria lei seca, além de decisões jurisprudenciais, tendo em vista que os materiais utilizados já se encontravam devidamente trabalhados e interpretados, as fontes utilizadas foram secundárias.

Como visto, no exercício da função, os militares se deparam com condutas criminosas diversas, dessa forma, por óbvio, medidas tomadas durante a atuação desses profissionais tendem a ferir certos direitos dos cidadãos, sendo assim, após uma análise minuciosa sobre a ilicitude e suas excludentes, foi possível constatar que para o estado democrático de direito se manter ordeiramente é necessário dar uma certa autonomia para que esses trabalhadores consigam desempenhar suas funções sem serem punidos penalmente conforme determina a lei. Assim deve-se considerar a polícia como um órgão detentor de poder coercitivo, o qual não deve depender de autorização judicial para agir em todas as situações.

Insta destacar ainda, que ao longo deste artigo, esclareceu-se acerca da competência para processar e julgar crimes cometidos por militares, em seguida, fez-se necessário conceituar a ilicitude, e ainda dispor sobre as modalidades de excludente de ilicitude dentro do Código Penal Militar, por fim foi fundamental discutir mais profundamente sobre o estrito cumprimento do dever legal, que é uma modalidade da referida excludente de ilicitude, modalidade esta que muito se enquadra no tema abordado.

2 A competência para processar e julgar crimes cometidos por militares

A nossa legislação faz distinção entre as competências para julgar os crimes praticados por militares, sendo que, as forças armadas são julgadas pela justiça militar da união, e como cita o § 4º do artigo 125 da Constituição Federal, os militares estaduais (bombeiros, policiais militares) são julgados pela justiça militar estadual.

Com a nova redação do artigo 9º, inciso II do Código Penal Militar, os crimes da legislação penal podem ter “status” de crime militar se forem praticados por esses

agentes. Desse modo, mesmo os crimes não tipificados pelo Código Penal Militar serão considerados militares, isso se não houver previsão de competência de outra justiça especial para julgar determinado crime, como exemplo, os crimes eleitorais que são de competência exclusiva da justiça eleitoral.

É de extrema importância destacar que em regra, como cita o artigo 9º, § 1º, do Código Penal Militar, todo crime doloso contra a vida cometido por militar contra civil é de competência do Tribunal do Júri, exceto os crimes dolosos contra a vida praticados por militares das Forças Armadas contra civil possui algumas peculiaridades.

3 O conceito de ilicitude

Para melhor análise da matéria devemos relembrar os elementos que devem estar presentes em uma conduta para que ela seja considerada um crime, quais sejam: fato típico, ilícito e culpável. As excludentes de ilicitude são fatos considerados típicos, porém não são ilícitos, visto que determinadas condutas ilegais são necessariamente aplicadas com o intuito de evitar um dano pessoal ou alheio, conduta esta que deve ser aplicada de forma moderada e de maneira proporcional a agressão que está ocorrendo por parte do agressor contra a vítima que se vale da excludente (GRECO,2016).

Ensinam Marreiros, Rocha e Freitas (2015), que a ilicitude referida anteriormente não se restringe apenas ao campo do direito penal, podendo também estar presente em matéria de direito civil, tributário e administrativo, a grande distinção é a característica coercitiva e penalística adotada pelo nosso ordenamento acerca dos direitos primordiais ao desenvolvimento de uma sociedade justa. Lembrando também que tudo que é ilícito em matéria penal não poderá ser considerado lícito em outras áreas do direito.

De acordo com os ensinamentos de Toledo (1994 *apud* GRECO, 2016), pode-se dizer que, a ilicitude ocorre no momento em que o agente pratica um ato em desconformidade com o ordenamento jurídico, e vem a ferir ou colocar em risco o bem jurídico tutelado.

Contudo, não há de se falar em distinção entre os tipos formais e materiais de ilicitude, visto que todo bem que é penalmente tutelado não pode ser contrariado, sendo que qualquer conduta contrária já causa lesão ou risco ao bem.

Neste sentido Sheila Bierrenbach ensina:

A distinção não tem sentido. Nesta ordem de ideias, se as normas penais, proibitivas ou imperativas, são constituídas com a finalidade de proteger bens jurídicos, torna-se evidente que toda oposição à norma penal implica lesão ou perigo de lesão a um bem tutelado. Confundem-se, portanto, ilicitude formal e material, não havendo razão para a distinção. Ilicitude constitui, pois, relação de antagonismo entre a conduta e a norma penal incriminadora, do que decorre dano ou periclitização do bem jurídico tutelado (BIERRENBACH, 1996, p. 107 *apud* GRECO, 2016 p. 419).

4 As excludentes de ilicitude no Código Penal Militar

Primeiramente, é relevante destacar, que a excludente de ilicitude se enquadra no segundo elemento do crime, se trata de condutas previstas tanto na parte geral quanto na parte especial do Código Penal Militar que possuem o objetivo de afastar a antijuridicidade de determinados delitos.

As excludentes de ilicitude são válidas tanto para o Código Penal comum quanto para o Código Penal Militar, pois os dois códigos adotam os mesmos requisitos, porém, segundo Marreiros, Freitas e Rocha (2016), o Código Penal Militar possui algumas peculiaridades que são atribuídas a ele por motivo do ofício de quem o adota, sendo assim o que exclui a ilicitude de um militar pode não excluir a ilicitude de um civil.

O militar, assim como qualquer outro indivíduo, enfrenta situações nas quais tem que se valer dos meios possíveis para se defender. A grande diferença é que em regra o militar além de defender seus direitos também tem o dever de defender os direitos do restante da população, sendo que muitas vezes a defesa de direitos alheios contra infratores pode se dar de maneira agressiva em relação aos próprios direitos penalmente tutelados do infrator.

Sendo assim é necessário que, ao desempenhar suas funções o militar esteja amparado por uma legislação que irá o favorecer em situações que a lei exija que ele garanta o segurança dos cidadãos brasileiros, nesse sentido há como principal meio de defesa dos agentes que praticam atos contrários a lei para proteger a integridade dos demais as excludentes de ilicitude.

Segundo Neves (2014), as hipóteses de excludente de ilicitude necessariamente devem estar em conformidade com o elemento subjetivo. Tal elemento consiste no fato do agente saber que no momento em que estava a praticar o ato agia em uma das hipóteses de excludente de ilicitude e que não tinha intenções ilícitas no momento da prática, pois se o agente no momento do fato pretendia praticar um fato em desconformidade com a lei e por motivo alheio a sua vontade acaba por agir em uma das causas excludentes de ilicitude não é justo despenalizá-lo. Serve como exemplo do explicitado o caso em que um militar que possui desavenças com seu vizinho o prende por desacato a autoridade, sendo que o vizinho jamais o desacatou. Ao apresentar o preso na delegacia o militar descobre que o vizinho é procurado, pois praticou um roubo minutos antes, sendo assim, o fato do vizinho ser procurado não exclui a ilicitude que o militar cometeu em conduzi-lo arbitrariamente a delegacia. Nesse caso, o militar poderá ser responsabilizado penalmente pelo abuso que cometeu, visto que, no momento da apreensão não estava presente o elemento subjetivo, que consiste na convicção do agente que ao praticar o ato está agindo em uma das causas de excludente de ilicitude.

As excludentes de ilicitude estão previstas no Código Penal Militar da seguinte maneira:

Art. 42. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento do dever legal;

IV - em exercício regular de direito.

Parágrafo único. Não há igualmente crime quando o comandante de navio, aeronave ou praça de guerra, na iminência de perigo ou grave calamidade, compele os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a unidade ou vidas, ou evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta ou o saque.

A primeira excludente é o estado de necessidade, para Marreiros, Rocha e Freitas (2015), consiste em algum fenômeno da natureza, acidente, ou alguma conduta humana que venha a colocar o agente em situação de perigo, e com o instinto de manter seus direitos o agente, dentro dos limites da proporcionalidade, vem a praticar algo que possa causar alguma lesão há determinado bem jurídico.

Há uma grande diferença entre os institutos de estado de necessidade do direito penal comum e do direito penal militar. Segundo Neves e Streifinger (2014), enquanto no direito penal comum só há a modalidade que exclui a ilicitude, no

Direito Penal Militar há a exclusão da ilicitude e da culpabilidade. No Código Penal Militar é adotada a teoria diferenciadora, que consiste na diferenciação do estado de necessidade justificante, que é caracterizado pelo maior valor do bem jurídico protegido em relação ao sacrificado, e o estado de necessidade exculpam-te. que o bem jurídico protegido é menor ou igual ao bem jurídico sacrificado.

Se seguirmos os conceitos de Medeiro, Rocha e Freitas (2015), a legítima defesa é o meio de justificativa utilizado em determinadas situações que se torna imprescindível o uso moderados meios necessários para repelir uma injusta agressão atual ou iminente contra o agente ou outrem. Se tem por injusta agressão uma conduta necessariamente humana, na excludente em destaque o elemento “injusta agressão” deve ser levado ao pé da letra, sendo assim a agressão não pode ser justificada por alguma causa legal, pode ser usado como exemplo o caso onde o militar em cumprimento de mandado de prisão, ao algemar um terceiro usando dos meios necessários é lesionado, neste caso, o preso não pode se valer do instituto da legítima defesa, haja vista que a ação do militar (mesmo que agressiva) não pode ser considerada injusta pois possui respaldo legal.

O Código Penal Militar, ao tratar do exercício regular do direito, assim como o Código Penal comum, limitou-se apenas a o elencar no rol das excludentes de ilicitude, não delineando precisamente seus elementos, mas vale ressaltar que qualquer pessoa pode se valer desse instituto.

Um bom exemplo para se evidenciar a excludente em análise são os cursos de formação de militares, lá os castigos físicos e psicológicos são necessários para se verificar a aptidão do aluno para as funções que ele irá exercer futuramente, sendo estes castigos proporcionais os instrutores e a própria instituição agem em exercício regular do direito, haja vista que os profissionais militares necessariamente devem suportar circunstâncias anormais em seu dia a dia que um civil comum não suportaria, porém, assevera Bitencourt (2000 *apud* GRECO, 2016), que o limite do lícito termina necessariamente onde começa o abuso, posto que aí o direito deixa de ser exercido regularmente, para mostrar-se abusivo, caracterizando sua ilicitude.

No Direito Penal Militar brasileiro há uma justificativa que não está presente na lei, que é o consentimento do ofendido, serve como exemplo a invasão de domicílio, se o possuidor permite que o agente adentre em sua área residencial, este não poderá posteriormente ajuizar uma ação de invasão de domicílio, visto que, seu

consentimento anterior exclui a ilicitude do ato, não possui em nosso ordenamento qualquer previsão acerca do consentimento do ofendido, sendo essa uma causa supralegal, Greco (2016).

Sendo assim, podemos observar que, se algum fato típico penal é praticado, presumivelmente ele será antijurídico, mas não necessariamente, haja vista que esse agente no momento do fato pode ter o praticado impelido pelas hipóteses de excludentes de ilicitude, sendo assim, a este agente não será imputada a pena cominada no dispositivo que o incriminaria.

5 O estrito cumprimento do dever legal no Código Penal Militar

Em uma primeira abordagem, assevera a doutrina majoritária que age em estrito cumprimento do dever legal o agente público (em regra) que pratica um fato obedecendo a um dever legal previsto em qualquer dispositivo normativo. Segundo Capez (2006), o estrito cumprimento do dever legal é realmente a prática de um fato típico, porém não é ilícito pois o agente o praticou obedecendo a uma lei que o obrigava a agir ou omitir.

Diferente das outras excludentes de ilicitude já vistas, o estrito cumprimento do dever legal não permite a escolha do agente entre sofrer a ofensa ou proteger o bem jurídico, não é facultada a omissão ou ação do agente, se trata de um instituto que obriga a sua conduta de agir ou de omitir em determinados casos onde a própria lei imponha a ele uma determinada conduta em razão de seu ofício.

Os militares, por desempenharem um papel repressivo em relação a prática de crimes e contra elementos de alta periculosidade, devem gozar de direitos eficientes que os isentam de pena em momentos que seja necessário o uso da força para repelir agressões que rotineiramente são praticadas contra a sociedade. Como é o caso do homicídio, em regra, nenhum civil tem o dever de tirar a vida de alguém, já o militar em exercício da sua função possui tal prerrogativa, sendo que, se o militar se omite perante um fato do qual ele tenha o dever de agir ele será punido, pois de acordo com nosso ordenamento o militar de serviço desempenha um papel de garantidor perante os demais cidadãos.

Os garantidores são um grupo de indivíduos que possuem o dever de proteger os demais de riscos que eventualmente podem vir a ocorrer, a qualidade de

garantidor não se dá somente por razão da profissão, mais também pelo vínculo que o indivíduo possui com o bem que está em risco, fazendo com que o agente não possa se omitir em determinadas situações, assim asseveram Júnior, Almeida, Filho, et.al. (2015).

Cita o artigo 13, parágrafo 2º do Código Penal que:

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

No caso em ênfase, o militar tem o dever legal de agir, pois seu labor tem como objeto principal a proteção e vigilância da vida e o bem estar de todos os cidadãos da nossa nação, não podendo ele medir esforços para promover todos esses benefícios a sociedade, mesmo com o preço de sua própria vida. Senão vejamos:

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO - POLICIAIS MILITARES EM SERVIÇO - RESISTÊNCIA DA VÍTIMA À ORDEM LEGAL - ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL - EXCLUDENTE DE ILICITUDE RECONHECIDA - ABSOLVIÇÃO. 1) O Código de Processo Penal deixa evidente, através das disposições contidas em seus artigos 284 e 292, a possibilidade do emprego de força quando ela se mostra indispensável quando existente resistência à prisão em flagrante. 2) Configurada a excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal, inclusive reconhecida pelo Ministério Público em ambos os graus, não há que se falar em submissão dos réus à julgamento pelo Júri Popular, devendo ser absolvidos sumariamente. 3) Recurso em sentido estrito provido. (TJ-AP - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RSE 00107885320168030002. Rel: Des. Gilberto Pinheiro, Data da Publicação: 21/08/2018).

Todavia, essa intervenção proferida pelo agente competente vem por diversas vezes a ferir determinados bens jurídicos penalmente tutelados de valor imensurável, diante disso, é necessário que haja uma justificação pela prática da conduta e uma adequação entre os meios utilizados e a causa inicial que desencadeou o cumprimento do dever. Segundo Greco (2016), se um militar visando impedir a fuga de um detento efetuou diversos disparos de arma de fogo nas costas do fugitivo com o objetivo de mata-lo, não pode o policial se valer do instituto da

excludente de ilicitude por estrito cumprimento do dever legal. Os fugitivos não foram sentenciados a morte, o nosso texto constitucional deixa claro que no Brasil só haverá pena de morte caso haja guerra declarada, sendo assim, o meio utilizado para impedir a fuga foi completamente incoerente, não respeitando os limites impostos pela legislação.

6 O estrito cumprimento do dever legal e obediência hierárquica

É evidente que a obediência hierárquica é um dos princípios fundamentais para a funcionamento harmônico do militarismo, nesse sentido existem dispositivos normativos para garantir o cumprimento de tais ordens com o intuito de evitar uma anarquia nos estabelecimentos militares. Em regra, todo o militar tem o dever legal de acatar a ordem de seu superior hierárquico.

A negativa do militar perante uma ordem do seu superior é enquadrada no crime previsto no artigo 163 do Código Penal Militar:

Recusa de obediência

Art. 163. Recusar obedecer a ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução:

Pena - detenção, de um a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Apesar do dispositivo legal demonstrado acima, a desobediência hierárquica é algo comum no seio da corporação, sendo assim, existem diversas decisões nesse sentido, podendo-se utilizar esta como exemplo:

APELAÇÃO - RECUSA DE OBEDIÊNCIA - MATÉRIA DE SERVIÇO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS - PROVIMENTO NEGADO. - Comete o crime de recusa de obediência o policial militar que se recusa a cumprir ordem do Coordenador de Policiamento da Unidade (CPU) sobre assunto de serviço - confecção de boletim de ocorrência e lavratura de auto de infração de trânsito. - Provas testemunhal e material aptas a sustentar o decreto condenatório. - Manutenção da sentença primeva.

Porém, as ordens emanadas por um superior hierárquico nem sempre correspondem a um ato de caráter lícito, pois tais ordens não podem estar em desconformidade com a legislação. Sendo assim, se tem a necessidade de um

dispositivo legal com o intuito de resguardar o subordinado de ordens ilegais de seu comandante, neste sentido, encontra-se o artigo 38 do Código Penal Militar:

Art. 38. Não é culpado quem comete o crime:

(...)

Obediência hierárquica

b) em estrita obediência a ordem direta de superior hierárquico, em matéria de serviços.

§ 1º Responde pelo crime o autor da coação ou da ordem.

§ 2º Se a ordem do superior tem por objeto a prática de ato manifestamente criminoso, ou há excesso nos atos ou na forma da execução, é punível também o inferior.

Conforme o tipo penal, o agente que coloca em prática uma ordem proferida por seu superior hierárquico em matéria pertinente ao seu serviço não comete crime, pois este age amparado pelo estrito cumprimento do dever legal, porém, se vem a descumpri-la, será punido pelo crime de insubordinação previsto no já mencionado artigo 163 do Código Penal Militar.

O Código Penal Militar, diferente do Código Penal comum, não determina como crime a obediência de ordem manifestamente ilegal, mas sim da ordem manifestamente criminosa, ensinam Marreiros, Freitas e Rocha (2016), que o ato manifestamente ilegal nem sempre é criminoso e o ato criminoso sempre será ilegal. São ordens manifestamente criminosas aquelas que o crime pode ser observado com clareza, ou seja, é aquela que no momento em que é repassada já pode ser visualizada como uma conduta criminosa pelo subordinado, assim ele tem consciência que no momento que ele acata a ordem está a praticar um crime, mas as ordens manifestadamente ilegais, por não serem criminosas, devem ser acatadas pelo menos graduado, pois este tem o dever de obedecer a ordem postulada pelo seu superior e acredita estar agindo em estrito cumprimento do dever legal.

Nesse caso, se houver ilegalidades na conduta praticada pelo militar em detrimento da ordem de seu superior, somente o autor da ordem será punido pela transgressão, pois por agir em estrito cumprimento do dever legal é excluída a ilicitude do crime praticado pelo militar menos graduado que acatou a ordem.

Entretanto, é válido ressaltar que, se o agente de posto inferior vem a colocar em prática ordem manifestamente criminosa proferida por seu superior, ambos serão punidos pelo crime que cometeram, pois sabendo que estão a praticar um crime, não estará presente na conduta o elemento subjetivo, que como já mencionado,

ensinou Greco (2016), que tal elemento é requisito fundamental para que haja a aplicabilidade do instituto das excludentes de ilicitude, consistindo que o autor, na prática do ato acredita estar agindo em uma das causas de excludentes de ilicitude, ou seja, que no momento da ação ou omissão esteja agindo com a boa fé de estar praticando um ato totalmente lícito.

7 Conclusão

Em virtude dos aspectos mencionados, é de grande relevância o conhecimento das excludentes de ilicitudes, pois a sua aplicabilidade garante inviolabilidade da liberdade dos agentes que por força maior agridem bens jurídicos penalmente tutelados de outrem. Como os militares são responsáveis pela segurança do povo brasileiro, é importante que a população faça ideia das legalidades e ilegalidades por ventura praticadas por estes, já que independente de ordem judicial eles possuem poder coercitivo, porém, devendo ser praticado dentro dos limites previstos em lei.

Como observado, a excludente de ilicitude pelo estrito cumprimento do dever legal, tem como uma das suas características assegurar que os servidores militares consigam desempenhar seu papel sem que sofram sanções judiciais pelas ações praticadas, pois, se levado em conta todos os atos praticados por eles durante um dia normal de serviço, seriam poucos os que não responderiam por crimes, aliás, não há serviço de segurança pública sem que os agentes pratiquem cárcere privado, lesão corporal, invasão de propriedade, etc., uma vez que penas em um simples cumprimento de mandado de busca e apreensão todos estes ilícitos estão presentes.

Diante do exposto, pode-se concluir que o instituto das excludentes de ilicitude é um campo do direito extremamente importante para o desenvolvimento justo e equilibrado da sociedade, o qual visa defender o indivíduo que tem seus direitos fundamentais colocados em risco, sendo que é de extrema importância que a população tenha o conhecimento suficiente para que em situações extremas saiba agir em conformidade com a lei, defendendo seus direitos e os de terceiros com respaldo legal, sem atingir o direito do próximo se excedendo.

Tal conclusão deriva-se da ideia de que os militares lidam diariamente com o meiocriminoso e muitas vezes precisam tomar decisões e usar de meios que são entendidos como uma lesão a certos direitos dos cidadãos, e devido a isso, restou claro que para que seja mantida a ordem do Estado é preciso que seja conferido a esses trabalhadores autonomia em seus atos, de forma que não sejam reprimidos a agir em defesa do bem comum, pelo medo e incerteza de ser ou não punido por simplesmente fazer seu trabalho, qual seja, combater a criminalidade, fazendo o que estiver em seu alcance para proteger a uma vítima em determinada situação.

Destarte, nota-se que a metodologia adotada foi adequada, uma vez que o delineamento bibliográfico se mostrou o ideal, pois a presente pesquisa foi baseada em doutrinas, jurisprudências, bem como artigos científicos, materiais estes que foram suficientes para fundamentar o artigo.

Além do mais, este trabalho se mostra de grande relevância para o meio acadêmico, porém não é uma disciplina amplamente discutida e apresentada nos cursos de direito, sendo necessário se valer de materiais voltados a cursos preparatórios para concursos públicos para se chegar a um entendimento sólido sobre o tema. É inadiável, portanto, a necessidade de novas pesquisas para ampliar o campo de conhecimento dessa matéria, pois, por ser pouco dominada é de suma importância para o meio jurídico, haja vista que são poucos profissionais que entendem com vigor a matéria, assim podendo ser tema de diversos tipos de pesquisa com abordagens distintas.

Referências Bibliográficas

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 18 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

JÚNIOR, Amílcar Araújo Carneiro *et al.* **Código Penal Comentado e Sua Interpretação Pelos Tribunais**. 2 ed. Campo Grande: Contemplar, 2015.

MARREIROS, Adriano Alves *et al.* **Direito Penal Militar**: Teoria crítica e prática. São Paulo: Método, 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação Processo n. 0000591-10.2015.9.13.0003**. Apelante: Amaral do Nascimento. Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Juiz Coronel PM Sócrates Edgard dos Anjos. Belo Horizonte, MG, 12 de maio de 2016, publicado em 18 de maio de 2016. Disponível em: <http://restrito.tjmmg.jus.br/jurisprudencia/assets/pdfs/Ap%20Cr%20Proc.%200000591-10.2015.9.13.0003.pdf>. Acesso em: abr. 2019.

NETO, José da Silva Loureiro. **DIREITO PENAL MILITAR**. 5 ed. São Paulo. Atlas, 2010.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREFINGER, Marcelo. **Manual De Direito Penal Militar**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NOVA COMPETENCIA DA JUSTIÇA MILITAR LEI N 13.491-17. Renato Brasileiro. **YouTube**. 24 de novembro de 2017. 57min e 40segundos. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=T8CXqSxa1f4>. Acessado em mar. 2019.

ROTH, Ronald João; IREMAR, Aparecido da Silva Vasques. **Ordem Ilegal Deve Ser Cumprida?**. Disponível em: http://www3.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/caj/wp-content/uploads/2017/09/art_pdf_n3_2017/ordem_ilegal_deve_ser_cumprida.pdf. Acesso em: mar. 2019.

SILVA, Robson da. **Obediência Hierárquica**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI279650,21048Obediencia+hierarquica>. Acesso em: mar. 2019.